



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 963959 - DF (2024/0449750-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS BORGES
ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS - DF032717
SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR - DF055528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GERSON DIAS DE LIMA
CORRÉU : EVERALDO ALVES PEREIRA
CORRÉU : HENRIQUE JOSE PINTO
CORRÉU : PAULO CÉZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que deu parcial provimento à apelação do paciente.

Paciente foi condenado, em primeira e segunda instância, à pena de 7 anos e 7 meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

Em face do acórdão, foi interposto recurso especial e, diante de sua inadmissão, o Agravo em Recurso Especial nº 2.271.685, que aportou nesta Corte, foi julgado e hoje encontra-se em fase de embargos de declaração, que está com julgamento iniciado na pauta virtual do dia 28/11/2024.

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois sua pena foi elevada na terceira fase da dosimetria com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 84, §2º da Lei nº 8.666/93. Porém, referida lei foi inteiramente revogada pela Lei nº 14.133/2021, na qual não há previsão correspondente desta causa de aumento, o que significa que se trata de *novatio legis in melius*, que deve retroagir e obriga o afastamento da majorante anteriormente aplicada. Ademais, como consequência do afastamento desta causa de aumento, seria possível cogitar da aplicação de ANPP.

Requer, liminarmente, que o julgamento dos embargos de declaração no AREsp nº 2.271.685 seja sobrestado e, ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecido o afastamento da causa de aumento e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para fins de análise a respeito da propositura de ANPP.

É o relatório.

Decido.

A medida de sobrestamento liminar deve ser concedida, uma vez que

estão presentes os pressupostos cautelares.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pela plausibilidade de que a Lei nº 14.133/2021, ao revogar a Lei nº 8.666/93 integralmente e não ter uma previsão de correspondência em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 84, §2º, configura-se como *novatio legis in melius* neste ponto e, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CP, deve retroagir para impedir que a majorante seja aplicada no cálculo da pena do paciente.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que os embargos de declaração no AREsp nº 2.271.685 já estão em julgamento virtual e existe a possibilidade de que a condenação do paciente à pena de 7 anos e 7 meses de detenção, que inclui a mencionada causa de aumento, acabe transitando em julgado e sua execução se inicie antes do julgamento do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para sobrestar o julgamento dos embargos de declaração no AREsp nº 2.271.685 até julgamento do presente *habeas corpus*.

Dispensadas as informações ao Tribunal de origem, **abra-se vista ao Ministério Público Federal**, órgão fracionário do Parquet atuante nesta Corte, para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP ao paciente e mérito do HC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora